

PROCESSO Nº: 2019007488  
INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO: Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos no intuito de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor quando realiza pedidos de entrega de alimentos pela Internet ou por aplicativos de delivery food.

Em sua justificativa elucida que os estabelecimentos e pessoas jurídicas indicadas no projeto de lei, basicamente, devem disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada, na página do aplicativo ou da Internet em que o consumidor realiza o pedido, admitida a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos previstos no projeto.

Informa que isso já ocorre em aplicativos como "ifood" e "uber eats", de modo que, até esse ponto, a lei estaria apenas regulamentando uma situação que já fato já existe. Algumas inovações são previstas, de outro lado, no §2º do art. 2º do projeto, ao prever que após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma das seguintes providências: a) adeque o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor; b) contate o consumidor para esclarecimentos; c) cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este

ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

Em qualquer caso, o consumidor deverá ser previamente informado acerca da medida adotada pelo estabelecimento. Ainda, o §4º do mesmo artigo 2º prevê expressamente que se entende por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Por fim, ressalta que no art. 3º o projeto prevê sanções com o objetivo de tornar efetiva a observância da futura Lei, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

A par de inicialmente analisar os aspectos constitucionais da proposição em comento, podemos depreender do art. 24, XII da CRFB que a competência para legislar acerca da defesa da saúde é concorrente a todos os entes da federação. In verbis:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em consonância com o princípio da simetria constitucional, a Constituição de Estado de Goiás, por meio do art. 6º, II, preconiza:

**Art. 6º** - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, insta salientar que em caso de eventual normativa federal, restará suspensa a normativa estadual naquilo que lhe contrariar (art. 24, 93º e 4º, CF).

Pelos fundamentos expostos, tendo como escopo a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela constitucionalidade da matéria e **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES; em 30 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**